

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.469/2006

Acrescenta parágrafo único ao art. 60 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS AELUIA

I - RELATÓRIO

A proposição em exame, de autoria do deputado Beto Albuquerque (PSB - RS), tem por objetivo acrescentar parágrafo único ao art. 60 da Lei nº 9.605/1998, que prevê como crime a construção, reforma, ampliação ou instalação de estabelecimento de obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou em desobediência às normas legais e regulamentares.

O projeto consiste em alterar o mencionado dispositivo, de forma a **excluir a tipicidade** do fato nas hipóteses em que a renovação da licença já foi solicitada, mas está pendente de deliberação pelo órgão ambiental. Assim, o art. 60 da Lei nº 9.605/98 passaria a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput em caso de renovação de licença definitiva já requerida, pendente de deliberação pelo órgão ambiental".

Em sua justificativa, o autor alega que a legislação atual coloca em grau de igualdade situações desiguais, porquanto não diferencia aqueles empreendimentos tecnicamente clandestinos (que não possuem licença ambiental) daqueles que possuem tal licença, porém com prazo de validade expirado, isto é, estabelecimentos que aguardam apreciação do seu pedido de renovação pela autoridade administrativa. Acrescenta que essa renovação pode levar anos para ser deferida, o que possibilita a autuação de empreendedores por infração a que não deram causa.

Sustenta ainda que o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA permite o funcionamento regular de empresas cujo pedido de renovação ainda não foi examinado pelo órgão ambiental. De acordo com o art. 18, § 4º, da Resolução CONAMA nº 237/97, não se considera irregular o exercício de atividades por aqueles que tenham requerido a renovação da licença e apenas aguardam decisão da autoridade competente. Porém, não basta a norma administrativa. O autor defende a existência de previsão legal (alteração do art. 60 da Lei nº 9.605/98) para que esses casos não sejam tipificados.

A proposição foi apresentada nesta Casa em 5.9.2006, e em 22.9.2006 encaminhada à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para parecer de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer terminativo nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em 3.10.2006, o projeto foi submetido à apreciação deste relator.

II- VOTO DO RELATOR

Conforme disposto no art. 60 da Lei nº 9.605/98, constitui crime ambiental construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, **sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes**. Uma leitura inicial do dispositivo sugere que a

intenção do legislador foi de fato coibir a ação de empreendimentos clandestinos, ou seja, daqueles que jamais obtiveram licença ou autorização dos órgãos ambientais.

Com base nesse entendimento é que foi proposta a alteração do referido art. 60. Segundo o autor do projeto, não há crime na conduta do empreendedor que aguarda renovação de sua licença ambiental pelo órgão competente. Vale dizer, não se pode responsabilizar aquele que possui licença com prazo de validade expirado e pedido de renovação em andamento.

Ocorre que a simples distinção entre estabelecimentos clandestinos e aqueles que aguardam a deliberação de um órgão administrativo não é suficiente para autorizar a exclusão de tipicidade cogitada no PL 7.469/2006. Alguns aspectos importantes invalidam a alteração proposta.

Em primeiro lugar, a descriminalização contida no citado parágrafo único pode acobertar situações em que a licença ambiental não tenha sido renovada exatamente por irregularidades no empreendimento. Afinal, existem empresas que à época da concessão da licença se mostraram idôneas, mas após obterem a autorização, ignoram exigências da lei e, visando interesses próprios, acabam poluindo, desmatando e praticando outros atos nocivos ao meio ambiente. Nesses casos, a licença realmente não pode ser liberada, pois, a menos que haja correção das irregularidades, a infração já estará configurada.

Existe ainda a hipótese em que por inépcia ou mesmo má-fé, a empresa deixa de requerer a renovação de sua licença e, quando o Ministério Público decide ajuizar ação penal por infração ao art. 60 da Lei nº 9.605/98, o empreendedor recorre aos órgãos competentes para protocolar o pedido. Trata-se de uma circunstância em que o estabelecimento também aguarda deliberação administrativa, mas a infração (funcionamento sem a devida autorização) foi cometida anteriormente e, por isso, não cabe o permissivo sugerido pelo parágrafo único em análise. Nota-se, portanto, que a mera expectativa de uma decisão pelos órgãos ambientais não pode autorizar a desriminalização do fato.

Ressalte-se que essas empresas estão devidamente amparadas por normas administrativas, como bem mencionou o autor do projeto. A Resolução CONAMA nº 237/97, em seu art. 18, § 4º, permite que a licença ambiental seja **automaticamente prorrogada até manifestação definitiva do órgão competente** nas hipóteses em que o estabelecimento houver solicitado a renovação em tempo hábil, ou seja, com antecedência mínima de 120 dias do vencimento. Logo, quem apresentar pedido de renovação tempestivamente, não poderá ser acusado ou responsabilizado pela prática do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98, pois não haverá fundamentos para que o Ministério Público ofereça denúncia.

Por fim, observa-se que a descriminalização sustentada recai sobre infração de menor potencial ofensivo, já que a pena máxima cominada ao referido art. 60 não é superior a 2 (dois) anos e prevê, alternativamente, pena de multa. Trata-se, portanto, de crime que admite a aplicação dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, previstos, respectivamente, nos artigos 76 e 89 da Lei nº 9.099/95. Mais uma razão para se afirmar que aquele empreendimento que aguarda renovação da licença dificilmente sofrerá punição mais gravosa, ou sequer o ajuizamento de uma ação penal.

Ante o exposto, este Relator vota pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.469, de 2006, por considerar inviável a exclusão de tipicidade proposta.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2006.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Relator